

JUSTIFICATIVA

Do ponto de vista da economia global, as micro e pequenas empresas são responsáveis hoje por mais 70% da criação de empregos em países desenvolvidos, como Japão e EUA. Longe de serem mecanismos de "burlar" a legislação trabalhista, representam parte significativa do processo produtivo.

São Paulo, desde a década de 80 tem transformado seu perfil, de Cidade industrial para Cidade de serviços. O crescimento desordenado da Cidade, contudo, tem provocado reflexos na economia e na qualidade de vida dos nossos cidadãos.

No caso do nosso Município, as micro e pequenas empresas são responsáveis pelo equilíbrio de importantes regiões da Cidade de São Paulo. A economia familiar, formal e informal, fazem parte da cultura local. A experiência tem mostrado que a instalação e o funcionamento de grandes empreendimentos sufocam a economia local, que não dispõe dos instrumentos e aportes financeiros dos grandes grupos para fazer-lhes frente. O desemprego gerado pela instalação de estabelecimentos de grande porte tem sido maior que os por eles oferecidos. Isto porque, na maioria dos casos, são vagas para profissionais não ou semi qualificados, que, no processo interno dos mesmos, são substituídos pela sua capacidade tecnológica. Os prejuízos são evidentes. Desemprego é, sem dúvida, um dos importantes aspectos do aumento da violência. Outros aspectos de desagregação social poderiam ser aqui elencados, como resultantes da interferência desordenada no modo de vida das comunidades locais. Seguramente, são sobejamente conhecidos por todos os Nobres Vereadores.

Não nos esqueçamos que a própria Constituição Federal, modificada especialmente pela Emenda Constitucional nº 6, no seu capítulo sobre os "Princípios Gerais da Atividade Econômica", trata da matéria: "...tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País". (artigo 170, inciso IX). O artigo 179, da mesma forma, trata da proteção às micro e pequenas empresas.

Devemos considerar, para demonstrar a constitucionalidade e legalidade do aqui pretendido, que a Lei Federal nº 6938/81, e depois consubstanciada na Resolução nº 237 do CONAMA determinam que é da competência do Poder Municipal o licenciamento ambiental para os empreendimentos e atividades de impacto local, e por conseguinte os critérios de licenciamento.

Neste novo milênio, que tem como princípio maior o enfrentamento das agressões que o homem vem perpetrando há séculos, contra a Natureza, as medidas que tratem da proteção ao meio ambiente são obrigações de todos os cidadãos, e particularmente, dos legisladores. A avaliação das influências no meio devem ser vistas hoje não apenas do homem sobre o ambiente natural, mas também, de todos os aspectos que afetam suas relações com esse meio e as conseqüências imediatas e mediatas. O impacto sócio econômico da instalação dos empreendimentos tratados por esta lei e a preservação das micro e pequenas empresas certamente fazem parte dessas preocupações.

A concorrência entre as empresas fazem parte do livre mercado, desde que todas disponham dos meios para tal enfrentamento. Garantir o amplo acesso de toda a população aos produtos de qualidade, preços acessíveis, preservação de laços e modos de vida locais, preservação do emprego, evitando privilégios ou concorrências desleais é o propósito do presente projeto de lei.

Não se trata, assim, de coibir o progresso, mas de disciplinar o desenvolvimento da Cidade de São Paulo, impedindo exclusões. O RIVI é um mecanismo a mais de controle social, e portanto, solicitamos aos Nobres Pares, a sua aprovação.